

**Esclarecimento 13/03/2023 11:10:09**

Prezados, Meus cordiais cumprimentos, o CRT-03 Conselho Federal dos Técnicos Industriais é uma autarquia federal sob legislação vigente na Lei 13.639/2018, Técnicos Industriais são profissionais liberais com profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, devidamente habilitados para o desempenho de suas atribuições, como empregados do setor público e privado, empregadores autônomos ou prestadores de serviços. Formados em cursos regulares que objetivam capacitá-los com conhecimentos teóricos e práticos em suas devidas áreas de atuação, os Técnicos Industriais contam com uma grande quantidade de modalidades voltadas para o setor técnico e tecnológico de acordo com suas preferências profissionais, que oferecem excelentes oportunidades de inserção imediata no mercado de trabalho, bem como as sanções disciplinares. Sendo a fiscalização é uma atividade profissional que surge em resposta as necessidades e às aspirações da sociedade, ela é essencial para a categoria, afim de proteger e zelar pelos interesses da sociedade e, além disso, assegurar o exercício profissional de pessoas qualificadas e habilitadas para prestar serviços de qualidade. Competente comissão, passo a discorrer com foco na solicitação e orientação dos seguintes Edital abaixo: EDITAL DO PREGÃO N.º 03/2023 – ELETRÔNICO – (PROCESSO SEI 0006289-90.2021.6.17.8000) Constitui o objeto da presente licitação a prestação de serviços de levantamento de cargas elétricas do Prédio Sede do TRE/PE e elaboração dos Projetos Elétrico e de Cabeamento Estruturado, incluindo os “as built’s” da situação atual dos sistemas elétricos e de cabeamento estruturado do imóvel e o dimensionamento dos circuitos de alimentação para os novos layouts de arquitetura do 4º e 5º pavimento até o limite de entrega nos quadros de distribuição DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Qualificação técnica profissional, exemplo abaixo: 6.7 - Para comprovação da qualificação técnica, as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos: 03/03/2023, 12:40 Zimbra <https://webmail.tre-pe.gov.br/webmail/h/printmessage?id=78383&tz=America/Cayenne> 2/2 Solicito que sejam incluídos neste a participação dos profissionais e empresas com registros no CFT/CRT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Industriais e sítios (<https://www.cft.org.br/> - <https://www.crt03.gov.br/>) respectivamente. Em tempo solicito que seja incluído a Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CRT, concomitantemente para a comprovação de capacidade técnica na execução de obras similares. A certidão deve demonstrar a Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, que registrem serviços de acordo com os de maior relevância dos serviços licitados; Segue a solicitação para acrescentar aos demais Editais e demais alterações informativas que julgar conveniente. Nossos canais de atendimento estão prontos para atendê-lo, através do telefone/WhatsApp: (81) 33142411 e 33142412 ou pessoalmente em uma de nossas unidades: <https://www.crt03.gov.br/onde-estamos/> Agradeço antecipadamente e me coloco a disposição. -- Atenciosamente, Olinaldo Baracho Agente de Fiscalização CRT-03 - Conselho Regional dos Técnicos Industriais

**Resposta 13/03/2023 11:10:09**

I - Setor Técnico: '... O Decreto nº 90.922, em seu artigo 4º, menciona o seguinte: "Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: ... "§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade." Os técnicos industriais criaram um conselho de classe próprio. Sendo assim, em tese, podem participar da licitação que trata de serviços de instalações elétricas. De acordo com essa nova informação, profissionais de outros conselhos de classe podem participar do certame. Entendemos que a redação do item 6.7 do edital, deverá ser adequada no sentido de permitir a participação de profissionais habilitados em outros conselhos. ..." II - Assessoria Jurídica: "Parecer nº 153 / 2023 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG ... Em resposta à solicitação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais, o setor demandante reconhece razão e indica a necessidade de inclusão dos Técnicos em Eletrotécnica como detentores de acervo para demonstração da responsabilidade técnica na contratação pretendida, ao se considerar o art. 4º, §2º, do Decreto nº 90.922/1985. Inevitável, portanto, a alteração do Edital. O Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, disciplina as alterações do edital de licitação da seguinte forma: Art. 22. Dispõe a Lei n.º 5.524/1968: Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: Prevê o Decreto n.º 90.922/1985 Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; [...] III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; [...] § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. [...] Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. [...] Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais. Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade. (Destques sublinhados acrescidos) A Lei n.º 13.639/2018, ao criar os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, estabelece: Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea c do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. § 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente. [...] Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. § 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço. § 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei: I entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso; II depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho; III entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei. [...] (Negritos no original; sublinhados acrescidos) Por sua vez, assim consta na Resolução CFT n.º 074/2019: Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para: I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos. Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em: I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica; [...] III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; [...] VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção. Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas: I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação; II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares; III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de

outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis; [...] Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica. (redação dada pela Resolução nº 094/2020) Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão. , faz-se necessária a adequação do edital para habilitação das licitantes não somente às afetas ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura/CREA, de modo a contemplar também as licitantes e os profissionais técnicos industriais registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT. Necessária, portanto, a devida modificação do Edital e a sua republicação, Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos técnico e jurídico retro mencionados, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 03/2023 serão alterados e oportunamente republicado.

Fechar

**Impugnação 13/03/2023 11:22:13**

MARCCARY ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 24.537.805/0001-37, com logradouro à Rua Nélio Tavares, nº 1.035, Nova Descoberta, cidade e Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, endereço eletrônico marccary.eng@hotmail.com, neste ato apresentada por Carlos Eduardo Machado, portador do Registro Geral nº 086.184/SSP-RN, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº 057.776.904-91, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo nos artigos 17, inciso II, e 24, caput, do Decreto nº 10.024/19, apresentar IMPUGNAÇÃO em relação à alguns itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023 (Processo Licitatório SEI 0006289-90.2021.6.17.8000), bem como rogar ESCLARECIMENTOS sobre aludido Edital, elaborado e publicado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, o que faz pelos motivos de fato e direito que seguem. I – BREVE SÍNTESE DO EDITAL Trata-se de licitação na modalidade pregão, sob o nº 03/2023 (Processo Licitatório SEI 0006289-90.2021.6.17.8000), que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de levantamento de cargas elétricas do Prédio Sede do TRE/PE e elaboração dos Projetos Elétrico e de Cabeamento Estruturado, incluindo os “as built’s” da situação atual dos sistemas elétricos e de cabeamento estruturado do imóvel e o dimensionamento dos circuitos de alimentação para os novos layouts de arquitetura do 4º e 5º pavimento até o limite de entrega nos quadros de distribuição. E se assim é, em observância aos termos contidos no Edital e Anexos correspondentes, têm-se indisputável a existência de algumas lacunas, das quais esta pretensa licitante, vem impugnar o supracitado Edital. Destaca-se, inicialmente, o cabimento do pedido de impugnação, o qual está indisputavelmente regulamentado pelo Decreto nº 10.024/19, mais especificamente em seus artigos 17, inciso II, e 24, caput, que assim disciplinam, respectivamente: Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...) II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. No mesmo sentido é o item 7.2 do instrumento convocatório, razão pela qual, estando designada a sessão pública para a data de 15 de março de 2023, plenamente tempestiva a presente impugnação. No que tange ao pedido de esclarecimentos, outra não é a inteligência da legislação de regência. Senão, vejamos: Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital. § 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos. § 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração. Destarte, passar-se-á a enumeração as lacunas havidas aquando da leitura e análise do Edital e Anexos em testilha. II – DOS ITENS IMPUGNADOS E DOS ESCLARECIMENTOS (a) Da inexistência de serviços na Planilha Orçamentária O anexo III – “Modelo de Planilha Orçamentária” apresentado pelo Edital estabelece quais são os itens e especificações dos serviços que deverão ser precificados, analisados e considerados pelos licitantes para a composição de suas propostas e elaboração de planilha de preços/custos. Contudo, em detida análise ao Edital, identificaram-se alguns itens contendo serviços que não estão discriminados ou integrados à planilha orçamentária e que, inicialmente, não estariam compondo os preços, mas que, em razão da sua natureza, deveriam possuir campo específico na Planilha Orçamentária para a regular indicação do preço/custo, eis que são determinantes para o preço final/global da proposta. Com efeito, a seguir, destacaremos quais itens não foram integrados ou indicados na Planilha Orçamentária e que nessa deveriam constar, para uma efetiva e completa composição dos preços. Observemos o Anexo I – “Termo de Referência”: - No subtítulo “Diretrizes Gerais” o Anexo determina que: 2.1.4 - A Contratada deverá manter preposto, que, a critério da Contratada, poderá ser o encarregado responsável pelos serviços de engenharia, durante todo o período de elaboração dos projetos, o qual deverá se responsabilizar pelo acompanhamento dos serviços e evitar quaisquer prejuízos aos bens da Administração. Considerando que a disponibilização de profissional implica na geração de custos diretos à contratada, temos que tal item deve constar da Planilha Orçamentária para composição do preço. - No subtítulo “Projeto de Instalações Elétricas (Levantamento para atualização do projeto original, e elaboração de projeto elétrico para o quarto e quinto pavimentos)” o Anexo determina que: 2.2.1.1 - O projeto final a ser elaborado deve conter todas as especificações e detalhamento necessários para propiciar a perfeita implantação dos serviços, por meio de licitação futura, e, no mínimo, deve apresentar: (...) b) Relatório sobre o diagnóstico da situação atual das instalações elétricas, com descrição dos problemas, avaliação da capacidade de carga das instalações atuais e respectivas soluções. Deverá ser indicada solução para as inúmeras instalações provisórias com filtros de linha para alimentação de diversos equipamentos; (...) d) Avaliação dos circuitos de alimentação dos quarto e quinto pavimentos, tendo em vista os novos layouts de arquitetura desses locais. Caso sejam insuficientes para a nova configuração de cargas, deverá ser realizado um dimensionamento dos circuitos de alimentação, até o limite de entrega nos quadros de distribuição. Tal detalhamento deverá ser incluído no projeto elétrico do prédio, para posterior reforma; (...) f) Memorial descritivo da sistemática adotada para realização dos serviços relacionados à futura obra de reforma, considerando que, provavelmente, o prédio não será desocupado para sua execução; (...) s) Avaliação quanto à substituição de todos ou parte dos equipamentos energéticos existentes (Estabilizadores e Nobreak) por equipamentos de sistema de energia ininterrupta (Nobreaks) mais modernos com as especificações necessárias para a aquisição dos referidos equipamentos incluindo a instalação/remoção dos equipamentos atualmente instalados do pavimento cobertura do prédio sede e adaptações dos quadros elétricos existentes, se necessário. Os serviços de diagnóstico, avaliação de circuitos e avaliação de substituição de equipamentos por certo não possuem a mesma natureza dos serviços de levantamento de sistema elétrico e de cabeamento estruturado, ou mesmo de elaboração dos projetos executivos, razão pela qual tais serviços, que exigem detida análise e diagnóstico hão de ser especificamente indicados na Planilha Orçamentária, a fim de que possam compor o preço global da proposta, eis que são serviços de natureza diversa dos indicados na planilha e não podem ser olvidados na composição dos preços. Ainda, o item 2.2.2.3, in fine, determina que: 2.2.2.3 - Cumpre ressaltar que os custos relacionados à realização de inspeção nas instalações elétricas, e quaisquer outros elementos do imóvel, visando à elaboração dos projetos, deve ser considerado na proposta. Será fornecido o projeto elétrico original do prédio, para subsidiar os estudos técnicos. Caso o layout de arquitetura apresente inconsistências, deve ser atualizado. Destacamos que os serviços de arquitetura não estão inclusos na planilha orçamentária, assim, caso o layout da arquitetura deva ser atualizado, faz-se necessário que tal serviço seja devidamente remunerado, sendo, necessário, portanto, incluí-lo na planilha

ou, ainda, que seja retirado o trecho final do item. - No subtítulo "Projeto de Cabeamento estruturado" o Anexo determina que: 2.2.3.15 - Cumpre ressaltar que os custos relacionados à realização de inspeção nas instalações de cabeamento estruturado, e quaisquer outros elementos do imóvel, visando a elaboração dos projetos, deve ser considerado na proposta. Será fornecido o projeto de cabeamento estruturado original do prédio, para subsidiar os estudos técnicos. Caso o layout de arquitetura apresente inconsistências, deve ser atualizado. Destacamos, em relação a este item, que os serviços de inspeção para diagnóstico, bem como atualização do layout de arquitetura em caso de inconsistência não estão incluídos nos serviços elencados pela Planilha Orçamentária, devendo, portanto, serem devidamente incluídos para uma composição de preço mais precisa ou, em não sendo possível, em relação ao item de arquitetura, que seja retirado do item o trecho que cuida dessa determinação, eis que se trata de serviço não abarcado pelo objeto do instrumento convocatório. - No subtítulo "Apresentação dos Projetos" o Anexo determina que: Neste item existem diversas determinações de quais formas, modelos e sistemas devem ser utilizados para que se opere a apresentação dos projetos. A título exemplificativo, vemos que há determinação de entrega de arquivos gravados em pen drive, bem como de arquivos em formatos compatíveis com o sistema de software Autodesk AutoCAD versão 2000, de modo que todas essas determinações gerarão custos específicos à Contratada, razão pela qual também há de constar da Planilha Orçamentária campo específico para a indicação dos custos referentes à apresentação dos projetos. Neste sentido, requer-se a impugnação do Edital nos itens elencados acima, eis que não estão previstos na Planilha Orçamentária e, por se tratarem de serviços de natureza diversa dos serviços indicados na aludida planilha, especificamente quando citados serviços de diagnóstico e análise, diversos do mero levantamento, não de integrar a planilha ou serem excluídos do Edital. (b) Dos Esclarecimentos Ademais, temos que dois pontos necessitam de esclarecimentos, a fim de não restar qualquer dúvida aquando da elaboração da planilha orçamentária pelos licitantes: - Reuniões Não se logrou localizar nos Anexos qualquer menção sobre eventual remuneração da hora de trabalho dos engenheiro e técnico, em caso de realização de reuniões antes e durante a execução dos serviços, portanto, indaga-se e pede-se esclarecimento: os profissionais da contratada que participarão de eventuais reuniões nas instalações da contratante terão a sua hora de trabalho (em razão da atuação em tais reuniões), inclusas nas horas já previstas em planilha? Se não, como ocorrerá a remuneração de tais profissionais? III - CONCLUSÃO Ante todo o exposto, requer-se a impugnação aos itens do Edital e Anexos supramencionados, quais se relacionam com Pregão Eletrônico nº 03/2023 (Processo Licitatório SEI 0006289-90.2021.6.17.8000), promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, eis que diversos dos itens/serviços indicados nos Anexos não possuem campo específico de preenchimento de preços na Planilha Orçamentária e, no entanto, tratam-se de serviços diversos que devem ser regularmente remunerados. Requer-se, ainda, sejam prestados os devidos esclarecimentos sobre as indagações suscitadas relativas às remunerações de visitas técnicas de hora de trabalho de engenheiros que participarão de eventuais reuniões com a contratante. Ao ensejo, renovamos nossos préstimos da mais elevada estima e distinta consideração. Termos em que, Pede deferimento. Natal, 07 de março de 2023. MARCCARY ENGENHARIA LTDA.

Fechar

**Resposta 13/03/2023 11:22:13**

Em atenção à impugnação da empresa MARCCARY para o edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2023 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - SEENG/CEA, bem como a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - Setor Técnico: 'Em atendimento ao e-mail (2147744), da CPL, faremos alguns comentários sobre o documento 2147738, que trata da Impugnação da empresa Marccary. 1 Dos itens impugnados e Esclarecimentos Item II-a Da Inexistência de serviços na planilha orçamentária Item 2.1.4 O modelo constante do Anexo III da planilha orçamentária não tem o intuito de discriminar analiticamente todos os custos de mão de obra dos profissionais necessários à execução dos serviços. Se assim fosse, teria-se de lançar na planilha, além do custo do preposto, conforme mencionado pela licitante, os custos do engenheiro eletricista, desenhista, auxiliares, eletricitas etc. Além de outros custos que são lançados de acordo com as características da gestão empresarial de cada licitante. Sendo assim, a empresa interessada deve computar os custos de todos os itens necessários à execução dos projetos e dos itens discriminados no edital. Para isso, pode-se discriminá-los de modo analítico, em alguns dos itens do modelo do Anexo III, ou considerar de modo implícito, sem alterar o modelo do edital; Acerca dos serviços de diagnóstico, avaliação dos circuitos e avaliação e substituição dos equipamentos, estes compõem as atividades de levantamento do sistema elétrico e elaboração de relatório de diagnóstico sobre a situação atual das instalações elétricas. O item 3 do edital, descreve a possibilidade de realização de vistoria: "3.1 - A licitante, antes da apresentação de sua proposta, poderá vistoriar as condições do local, executar todos os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seus serviços, para tomar ciência das condições e do grau de dificuldade existentes, de modo a não incorrer em omissões que jamais poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de acréscimo dos preços que propuser, ou para falta ou execução incorreta dos serviços." Sendo assim, caso a empresa opte por conhecer todas as características do prédio, deve fazer uma vistoria técnica para elaboração da sua proposta. Adicionalmente, o Anexo II do edital fornece as informações relativas aos projetos originais do prédio. Item 2.2.2.3 - Conforme consta no item 2.2.2.3 do edital, o custo da atualização do layout de arquitetura deve ser computado no item referente ao levantamento das instalações elétricas. O levantamento de instalações será lançado num layout de arquitetura fornecido pelo Contratante. Caso haja inconsistências neste layout, deve-se atualizar. Item 2.2.3.15 O custo de apresentação dos projetos deve ser computado em quaisquer dos itens respectivos do Anexo III, sobre elaboração de projetos executivos. A licitante pode apresentá-los de modo analítico ou de maneira implícita. Item II b Dos Esclarecimentos Acerca da realização de eventuais reuniões antes e durante a execução dos serviços, tais custos devem ser computados pela licitante nos itens do Modelo do Anexo III. Em síntese, reproduzimos abaixo o item 5.1.2 do edital: 5.1.2 - o PREÇO GLOBAL, ofertado em moeda corrente nacional, limitado a 2 (dois) dígitos após a vírgula, no qual se presume estarem inclusos todos os custos que incorram ou venham a incorrer sobre o objeto licitado, inclusive impostos, taxas, fretes, seguros, encargos sociais, fiscais e trabalhistas, bem como quaisquer outros custos inerentes aos serviços, observando-se o preço máximo estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital Sendo assim, a licitante deve computar todos os custos previstos no edital. Não deve se limitar ao modelo do Anexo III. Diante do exposto no item 5.1.2 do edital, entendemos que tais esclarecimentos não afetam a formulação das propostas." II - Assessoria Jurídica: "Parecer nº 153 / 2023 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de Serviços de Engenharia e Arquitetura. Levantamento de cargas elétricas do prédio sede e elaboração dos projetos elétricos e de cabeamento estruturado. Solicitação e Impugnação ao Edital. Tempestividade. Condições de habilitação. Requisitos de qualificação técnica. Registro em órgão de classe. Conselho Regional dos Técnicos Industriais. Conhecimento. Deferimento. Correção necessária. Republicação do edital. ... Em relação à Impugnação (2147738) apresentada pela empresa MARCCARY ENGENHARIA LTDA, verifica-se que as dúvidas suscitadas tratam de questões técnicas, relacionadas aos custos do serviço e à respectiva previsão na planilha orçamentária, as quais foram devidamente esclarecidas pela área responsável. Ademais, conforme apontado pelo setor, a proposta a ser apresentada pelo licitante deverá conter o PREÇO GLOBAL dos serviços no qual se presume estarem inclusos todos os custos que incorram ou venham a incorrer sobre o objeto licitado, inclusive impostos, taxas, fretes, seguros, encargos sociais, fiscais e trabalhistas, bem como quaisquer outros custos inerentes aos serviços, conforme item 5.1.2, do Edital. Acrescenta-se, ainda, que o item 5.5 do Edital deixa claro que "quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos, omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão tidos como inclusos nos preços. Não serão considerados pleitos de acréscimos, a estes ou a qualquer título". Conclui, ao final que, não obstante, tais esclarecimentos não afetam a formulação das propostas. Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pela necessidade de alteração do Edital Pregão Eletrônico n.º 03/2023 e seus anexos, em decorrência da Solicitação (2146968, vol. IV), para prever a possibilidade dos licitantes interessados comprovarem sua qualificação técnica por meio do Conselho Federal de Técnicos Industriais/CFT e, consequentemente, a sua republicação e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, em conformidade com o art. 22 do Decreto n.º 10.024/2019." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos técnico e jurídico retro mencionados, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 03/2023 serão alterados e oportunamente republicado, considerando "a adequação do edital para habilitação das licitantes não somente às afetas ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura/CREA, de modo a contemplar também as licitantes e os profissionais técnicos industriais registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0006289-90.2021.6.17.8000
SEÇÃO DE ENGENHARIA/SEENG
INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA/CEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL
ASSUNTO : Análise da solicitação encaminhada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais e da Impugnação apresentada pela empresa Marccary Engenharia LTDA sobre o Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2023, cujo objeto é a contratação de serviço de levantamento de cargas elétricas do prédio sede e elaboração dos projetos elétricos e de cabeamento estruturado, contemplando também os "As Built's" da situação atual dos sistemas elétricos e de cabeamento estruturado do imóvel, incluindo o dimensionamento dos circuitos de alimentação para os novos layouts de arquitetura do 4º e 5º pavimento até o limite de entrega nos quadros de distribuição.

Parecer nº 153 / 2023 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de Serviços de Engenharia e Arquitetura. Levantamento de cargas elétricas do prédio sede e elaboração dos projetos elétricos e de cabeamento estruturado. Solicitação e Impugnação ao Edital. Tempestividade. Condições de habilitação. Requisitos de qualificação técnica. Registro em órgão de classe. Conselho Regional dos Técnicos Industriais. Conhecimento. Deferimento. Correção necessária. Republicação do edital.

A Comissão Permanente de Licitação/CPL deste Tribunal, conforme E-mail (2149959, vol. V), remete os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral/ASSDG para se manifestar sobre a Solicitação (2146968, vol. IV) apresentada em 08/03/2023 pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais, bem como sobre a Impugnação (2147738) apresentada em 06/03/2023 pela empresa MARCCARY ENGENHARIA LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2023 (2141620, vol. IV) e anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de levantamento de cargas elétricas do prédio sede do TRE-PE e elaboração dos projetos elétricos e de cabeamento estruturado, contemplando também os "As Built's" da situação atual dos sistemas elétricos e de cabeamento estruturado do imóvel, incluindo o dimensionamento dos circuitos de alimentação para os novos layouts de arquitetura do 4º e 5º pavimento até o limite de entrega nos quadros de distribuição, **com sessão de abertura marcada para o dia 15/03/2023, às 09:00 horas.**

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais, nos termos do e-mail (2146968, vol. IV), encaminhado por Agente de Fiscalização, solicita que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2023 contemple, também, como condição necessária à habilitação das licitantes, os profissionais técnicos

industriais registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT, considerando que estes profissionais podem executar os serviços licitados, conforme a seguir transcrito:

Meus cordiais cumprimentos, o CRT-03 Conselho Federal dos Técnicos Industriais é uma autarquia federal sob legislação vigente na Lei 13.639/2018, Técnicos Industriais são profissionais liberais com profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, devidamente habilitados para o desempenho de suas atribuições, como empregados do setor público e privado, empregadores autônomos ou prestadores de serviços. Formados em cursos regulares que objetivam capacitá-los com conhecimentos teóricos e práticos em suas devidas áreas de atuação, os Técnicos Industriais contam com uma grande quantidade de modalidades voltadas para o setor técnico e tecnológico de acordo com suas preferências profissionais, que oferecem excelentes oportunidades de inserção imediata no mercado de trabalho, bem como as sanções disciplinares. Sendo a fiscalização é uma atividade profissional que surge em resposta as necessidades e às aspirações da sociedade, ela é essencial para a categoria, afim de proteger e zelar pelos interesses da sociedade e, além disso, assegurar o exercício profissional de pessoas qualificadas e habilitadas para prestar serviços de qualidade.

Competente comissão, passo a discorrer com foco na solicitação e orientação dos seguintes Edital abaixo:

EDITAL DO PREGÃO N.º 03/2023 – ELETRÔNICO - (PROCESSO SEI 0006289-90.2021.6.17.8000)

Constitui o objeto da presente licitação a prestação de serviços de levantamento de cargas elétricas do Prédio Sede do TRE/PE e elaboração dos Projetos Elétrico e de Cabeamento Estruturado, incluindo os “as built’s” da situação atual dos sistemas elétricos e de cabeamento estruturado do imóvel e o dimensionamento dos circuitos de alimentação para os novos layouts de arquitetura do 4º e 5º pavimento até o limite de entrega nos quadros de distribuição

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Qualificação técnica profissional, exemplo abaixo:

6.7 - Para comprovação da qualificação técnica, as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

Solicito que sejam incluídos neste a participação dos profissionais e empresas com registros no CFT/CRT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Industriais e sítios (<https://www.cft.org.br/> - <https://www.crt03.gov.br/>) respectivamente.

Em tempo solicito que seja incluído a Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CRT, concomitantemente para a comprovação de capacidade técnica na execução de obras similares. A certidão deve demonstrar a Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, que registrem serviços de acordo com os de maior relevância dos serviços licitados;

Segue a solicitação para acrescentar aos demais Editais e demais alterações informativas que julgar conveniente.

Por sua vez, a empresa MARCCARY ENGENHARIA LTDA., em resumo, questiona em sua impugnação (2147738) que há itens não previstos na Planilha Orçamentária e, por se tratarem de serviços de natureza diversa dos serviços indicados na aludida planilha, especificamente quanto aos serviços de diagnóstico e análise, diversos do mero levantamento, não de integrar a planilha ou serem excluídos do Edital. Argumenta, também, que não há qualquer menção sobre eventual remuneração da hora de trabalho dos engenheiros e técnicos, em caso de realização de reuniões antes e durante a execução dos serviços.

A Seção de Engenharia/SEENG, mediante e-mail (2148953, vol. IV), inicialmente apresenta os seguintes argumentos em resposta aos pedidos em tela:

Acerca da solicitação do CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, consultamos a legislação indicada no e-mail (Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985). O Decreto nº 90.922, em seu artigo 4º, menciona o seguinte:

"Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

...

"§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade."

Os técnicos industriais criaram um conselho de classe próprio. Sendo assim, em tese, podem participar da licitação que trata de serviços de instalações elétricas. De acordo com essa nova informação, profissionais de outros conselhos de classe podem participar do certame. Entendemos que a redação do item 6.7 do edital, deverá ser adequada no sentido de permitir a participação de profissionais habilitados em outros conselhos.

Quanto à impugnação da empresa MARCCARY, em tese não haveria necessidade de republicação de edital. Porém, já que o questionamento do CFT acima, no nosso entendimento, enseja a republicação do edital, poderemos fazer alguns ajustes no sentido de atender alguns dos questionamentos da licitante MARCCARY.

Sugerimos a análise da ASSDG, para confirmar a necessidade de republicação do edital.

Posteriormente, complementa, a SEENG no e-mail (2150123, vol. V, tendo em vista as considerações da CPL (2147744):

Em atendimento ao e-mail (2147744), da CPL, faremos alguns comentários sobre o documento 2147738, que trata da Impugnação da empresa Marccary.

1 Dos itens impugnados e Esclarecimentos

Item II-a Da Inexistência de serviços na planilha orçamentária

Item 2.1.4 O modelo constante do Anexo III da planilha orçamentária não tem o intuito de discriminar analiticamente todos os custos de mão de obra dos profissionais necessários à execução dos serviços. Se assim fosse, teria-se de lançar na planilha, além do custo do preposto, conforme mencionado pela licitante, os custos do engenheiro eletricista, desenhista, auxiliares, eletricitas etc. Além de outros custos que são lançados de acordo com as características da gestão empresarial de cada licitante. Sendo assim, a empresa interessada deve computar os custos de todos os itens necessários à execução dos projetos e dos itens discriminados no edital. Para isso, pode-se discriminá-los de modo analítico, em alguns dos itens do modelo do Anexo III, ou considerar de modo implícito, sem alterar o modelo do edital;

Acerca dos serviços de diagnóstico, avaliação dos circuitos e avaliação e substituição dos equipamentos, estes compõem as atividades de levantamento do sistema elétrico e elaboração de relatório de diagnóstico sobre a situação

atual das instalações elétricas. O item 3 do edital, descreve a possibilidade de realização de vistoria:

"3.1 - A licitante, antes da apresentação de sua proposta, poderá vistoriar as condições do local, executar todos os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seus serviços, para tomar ciência das condições e do grau de dificuldade existentes, de modo a não incorrer em omissões que jamais poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de acréscimo dos preços que propuser, ou para falta ou execução incorreta dos serviços."

Sendo assim, caso a empresa opte por conhecer todas as características do prédio, deve fazer uma vistoria técnica para elaboração da sua proposta. Adicionalmente, o Anexo II do edital fornece as informações relativas aos projetos originais do prédio.

Item 2.2.2.3 - Conforme consta no item 2.2.2.3 do edital, o custo da atualização do layout de arquitetura deve ser computado no item referente ao levantamento das instalações elétricas. O levantamento de instalações será lançado num layout de arquitetura fornecido pelo Contratante. Caso haja inconsistências neste layout, deve-se atualizar.

Item 2.2.3.15 O custo de apresentação dos projetos deve ser computado em quaisquer dos itens respectivos do Anexo III, sobre elaboração de projetos executivos. A licitante pode apresentá-los de modo analítico ou de maneira implícita.

Item II b Dos Esclarecimentos

Acerca da realização de eventuais reuniões antes e durante a execução dos serviços, tais custos devem ser computados pela licitante nos itens do Modelo do Anexo III.

Em síntese, reproduzimos abaixo o item 5.1.2 do edital:

5.1.2 - o PREÇO GLOBAL, ofertado em moeda corrente nacional, limitado a 2 (dois) dígitos após a vírgula, no qual se presume estarem inclusos todos os custos que incorram ou venham a incorrer sobre o objeto licitado, inclusive impostos, taxas, fretes, seguros, encargos sociais, fiscais e trabalhistas, bem como quaisquer outros custos inerentes aos serviços, observando-se o preço máximo estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital

Sendo assim, a licitante deve computar todos os custos previstos no edital. Não deve se limitar ao modelo do Anexo III.

Diante do exposto no item 5.1.2 do edital, entendemos que tais esclarecimentos não afetam a formulação das propostas.

Opina-se.

Trata-se de análise jurídica acerca da necessidade de alteração e/ou republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2023 (2141620, vol. IV) e seus anexos, em decorrência da Solicitação (2146968, vol. IV) e Impugnação (2147738) apresentadas, respectivamente, pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais e pela empresa MARCCARY ENGENHARIA LTDA.

Publicado o edital de licitação, eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias de pessoa interessada numa licitação podem ser trazidos à Administração para que preste os devidos esclarecimentos sobre determinada cláusula ou condição do edital, em atenção aos [arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.666/1993](#):

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;**

III - sanções para o caso de inadimplemento;

[...]

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

(Destaques não constam no original)

O [Decreto n.º 10.024/2019](#), ao regulamentar o pregão, na forma eletrônica, fixa em seu [art. 24](#), o prazo para formulação de impugnações:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir

sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de **efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro**, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

(Destaques não constam no original)

Sobre o tema, assim prevê o Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2023 (2141620, vol. IV) e seus anexos:

6 - DA HABILITAÇÃO

[...]

6.7 - Para comprovação da qualificação técnica, as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

6.7.1 - Certidão de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da empresa e dos profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA que se responsabilizarão pela autoria dos projetos.

6.7.1.1 - As licitantes deverão estar habilitadas/qualificadas perante o CREA para este tipo de atividade.

[...]

6.7.3 - Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pelo órgão de regulação profissional respectivo para as diferentes especialidades, detentores de CAT - Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado, devidamente registrados no CREA, os quais serão os Responsáveis Técnicos pela execução dos serviços:

[...]

6.7.3.4 - se o detentor do Acervo Técnico constar da CAT – Certidão de Acervo Técnico da Licitante junto ao CREA, a comprovação será satisfeita com a apresentação da referida certidão, desde que o nome do responsável técnico conste na referida certidão ;

[...]

7 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

7.1 - Os pedidos de esclarecimento, referentes ao processo licitatório, deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para os endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e cpltrepe@gmail.com ou para o fax n.º 81 3194.9283 e 3194.9285.

[...]

7.2 - Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, pelos endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e cpltrepe@gmail.com.

7.3 - Caberá ao(à) Pregoeiro(a), auxiliado pelos setores responsáveis, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

7.4 - Acolhida a impugnação, apenas será designada nova data para a realização do certame se houver mudança nas condições de formulação das propostas.

7.4.1 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos

previstos no certame.

7.4.1.1 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos do processo de licitação.

7.4.1.2 - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração

(Destaques constam no original)

Em observância à previsão acima mencionada, de plano, verifica-se a tempestividade da Impugnação e da Solicitação ora analisadas, apresentadas em 06/03/2023 e 08/03/2023, respectivamente, no prazo previsto no [art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019](#), de até **3 (três) dias úteis** anteriores à data de abertura da sessão, que ocorrerá em 15/03/2023, conforme publicado no Diário Oficial da União/DOU e no sítio eletrônico deste Tribunal (2142587, vol. IV) e atestado na Certidão n.º 3643/2023 (2142629, vol. IV) da CPL.

Em resposta à solicitação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais, o setor demandante reconhece razão e indica a necessidade de inclusão dos Técnicos em Eletrotécnica como detentores de acervo para demonstração da responsabilidade técnica na contratação pretendida, ao se considerar o art. 4º, §2º, do Decreto nº 90.922/1985. **Inevitável, portanto, a alteração do Edital.**

O [Decreto n.º 10.024/2019](#), que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, disciplina as alterações do edital de licitação da seguinte forma:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

(Destaques não constam no original)

Acerca da referida norma, leciona Marçal Justen Filho¹:

(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar a data ou local da entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificação acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de

participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.

In casu, quanto ao mérito da solicitação, verifica-se que a [Lei n.º 13.639/2018](#) ao criar os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, conferiu à categoria dos profissionais técnicos industriais de nível médio, cuja profissão encontra-se disciplinada na [Lei n.º 5.524/1968](#), e regulamentada no [Decreto n.º 90.922/1985](#), a autonomia necessária para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias, outrora a cargo do Conselho de Engenharia e Arquitetura/CREA.

Dispõe a [Lei n.º 5.524/1968](#):

Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

(Destaques sublinhados acrescidos)

Prevê o [Decreto n.º 90.922/1985](#)

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

[...]

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

[...]

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

[...]

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

[...]

Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

(Destaques sublinhados acrescidos)

A [Lei n.º 13.639/2018](#), ao criar os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, estabelece:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na [alínea “c” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal](#) ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

[...]

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela [Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968](#), ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso,

proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

[...]

(Negritos no original; sublinhados acrescidos)

Por sua vez, assim consta na [Resolução CFT n.º 074/2019](#):

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

[...]

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

[...]

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

[...]

Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica. (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-setecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão. (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

(Destaques sublinhados acrescidos)

Nesse sentido, tendo em vista os normativos acima citados, consoante as atribuições e competências pertinentes à categoria profissional dos técnicos industriais, faz-se necessária a adequação do edital para habilitação das licitantes não somente às afetas ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura/CREA, de modo a contemplar também as licitantes e os profissionais técnicos industriais registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT. **Necessária, portanto, a devida modificação do Edital e a sua republicação, a fim de ampliar a competitividade do certame,** uma vez que ao alterar as condições de habilitação da licitação, possibilitará possíveis participantes a ter ter interesse concreto e real no certame.

Em relação à Impugnação (2147738) apresentada pela empresa MARCCARY ENGENHARIA LTDA, verifica-se que as dúvidas suscitadas tratam de questões técnicas, relacionadas aos custos do serviço e à respectiva previsão na planilha orçamentária, as quais foram devidamente esclarecidas pela área responsável.

Ademais, conforme apontado pelo setor, a proposta a ser apresentada pelo licitante deverá conter o PREÇO GLOBAL dos serviços no qual se presume estarem inclusos todos os custos que incorram ou venham a incorrer sobre o objeto licitado, inclusive impostos, taxas, fretes, seguros, encargos sociais, fiscais e trabalhistas, bem como quaisquer outros custos inerentes aos serviços, conforme item 5.1.2, do Edital.

Acrescenta-se, ainda, que o item 5.5 do Edital deixa claro que "*quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos, omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão tidos como inclusos nos preços. Não serão considerados pleitos de acréscimos, a estes ou a qualquer título*". Conclui, ao final que, não obstante, tais esclarecimentos não afetam a formulação das propostas.

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina **pela necessidade de alteração do Edital Pregão Eletrônico n.º 03/2023 e seus anexos, em decorrência da Solicitação (2146968, vol. IV)**, para prever a possibilidade dos licitantes interessados comprovarem sua qualificação técnica por meio do Conselho Federal de Técnicos Industriais/CFT e, conseqüentemente, a sua **republicação e a reabertura do prazo para apresentação das propostas**, em conformidade com o [art. 22 do Decreto n.º 10.024/2019](#).

Promovidas as alterações, conforme acima pontuado, por medida de eficiência administrativa, entende esta Assessoria Jurídica que se mostra desnecessário o retorno dos autos a esta Unidade, tendo em vista, inclusive, o que dispõe o Enunciado n.º 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU².

Recife, 13 de março de 2023.

Bruno Wanderley Soutinho

Analista Judiciário

Ana Paula de Araújo Novaes

Chefe de Seção

Daniela de Castro Almeida Lucena e Melo

Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral em exercício

1. JUSTEN. Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 192.

2. BPC. Enunciado n.º 5: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, **não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas**.

Fonte: A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, **não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica**. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WANDERLEY SOUTINHO, Analista Judiciário(a)**, em 13/03/2023, às 10:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA DE ARAÚJO NOVAES, Chefe de Seção**, em 13/03/2023, às 10:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO, Assessor(a) Chefe em Exercício**, em 13/03/2023, às 10:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2151663** e o código CRC **30990039**.